



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**  
**DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 699/2022/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.553165/2021-13**

**OBJETO:** Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - **SÓLIDOS IV**) conforme descritos na SAMS ATUALIZADA (**Anexo VIII** - 0030612291), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO;

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 07 de dezembro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o **item 32**, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

**2. DOS FATOS**

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 32**, nos termos a seguir:

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta respeitosa comissão de licitação em habilitar o licitante M. F. CARNEIRO LTDA uma vez que o mesmo está ofertando o medicamento MANIPULADO contrariando as RDC's ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC ANVISA nº 33 de 19 de abril de 2000 que autoriza a compra de manipulados somente na ausência do medicamento industrializado no mercado.

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0034902070):

(...)

Ocorre que após a fase de lances, essa comissão de licitação optou por acatar a proposta da Recorrida M. F. CARNEIRO LTDA, para o item nº ITEM 32 (VENLAFAXINA 75MG) que ofertou o medicamento da marca SUPRAFARMA (PRODUTO MANIPULADO). Essa decisão vem desencontro com as orientações da ANVISA e da legislação vigente, no que diz respeito a aquisição de medicamentos MANIPULADOS.

Antes de detalhar o caso, se faz necessário destacar que, existe o medicamento industrializado e por este motivo a Administração Pública não pode adquirir o produto manipulado. As razões detalhadas serão descritas a seguir.

Cumprir destacar que as alegações desta Recorrente serão baseadas nas RDC's ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC nº 33 de 19 de abril de 2000.

LINK 1: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0033\\_19\\_04\\_2000.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0033_19_04_2000.html)

LINK 2: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0067\\_08\\_10\\_2007.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0067_08_10_2007.html)

Para corroborar com o entendimento desta respeitosa comissão de licitação destacaremos alguns importantes pontos das RDC's mencionadas acima, a respeito da aquisição de medicamentos manipulados.

Destacaremos também a RDC ANVISA nº 33 de 19 de Abril de 2000.

“5.10. É vetada a farmácia habilitar-se em licitação pública, para fornecimento de medicamentos manipulados, quando houver disponível no mercado especialidade farmacêutica semelhante, na dose e concentração e/ou forma farmacêutica”

Isto posto, somente caso não houvesse o referido medicamento industrializado no mercado brasileiro, caberia a Administração Pública, analisar produtos manipulados. No entanto, o caso em tela não se adequa a realidade atual para a aquisição do medicamento VENLAFAXINA 75MG, que possui comercialização regular no mercado, conforme pode ser comprovado através da também CMED atual e da bula do medicamento ofertado pela requerente.

LINK:

[https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista\\_conformidade\\_pmv2022\\_12\\_v2.pdf/@download/file/lista\\_conformidade\\_pmv2022\\_12](https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista_conformidade_pmv2022_12_v2.pdf/@download/file/lista_conformidade_pmv2022_12)

Ao consultar a CMED, destacada no LINK anterior, será facilmente comprovado que existe o medicamento industrializado e neste sentido as RDC's ANVISA nº 33 de 19 de Abril de 2000 e nº 67 de 08 de outubro de 2007 são claras no sentido de esclarecer que a licitante somente poderá cotar medicamentos manipulados em substituição aos medicamentos industrializados, for comprovada a inexistência do produto no mercado e/ou justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, o que não é o caso em questão.

(...)

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a presente IMPUGNAÇÃO tem o intuito de requerer a V.S.<sup>a</sup>, que se digne em considerar as justificativas acima elencadas, a fim de que seja feita a RETIFICAÇÃO da decisão desta comissão de licitação que habilitou, equivocadamente, para o item nº ITEM 32 (VENLAFAXINA 75MG) MANIPULADO a Recorrida M. F. CARNEIRO LTDA mesmo ela ofertando medicamento MANIPULADO, contrariando as RDC'S nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC nº 33 de 19 de abril de 2000.

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

Apesar do prazo estabelecido no sistema, a empresa recorrida não enviou peça de contrarrazão.

**4. DO MÉRITO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

#### 4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 01 de dezembro de 2022.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas atualizadas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos por meio do Despacho SESAU-CAFIINP (0034645722), com a emissão do Parecer nº 41/2022/SESAU-NP (0034333732) - e Errata (0034683561) e seus anexos.

Vejamos o que dizia no Parecer e Errata, acerca do produto ofertado pela empresa **M. F. CARNEIRO LTDA** para o item 32:

ITEM	MEDICAMENTO SOLICITADO	PROPOSTA OFERTADA	FABRICANTE	REGISTRO	RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA	PREÇO UNITÁRIO OFERTADO(R\$)	PREÇO UNITÁRIO CMED VIGENTE 13.12.2022
32	VENLAFAXINA, CLORIDRATO COMPRIMIDO 75 MG	VENLAFAXINA CLORIDRATO 75 MG CÁPSULA	SUPRAFARMA MANIPULADO	ANVISA autorização MS ANVISA 7-002486	DE ACORDO COM O SOLICITADO	0,68	0,85

Na fase de julgamento, implementamos no sistema as recusas e aceites de propostas, conforme o Parecer nº 41/2022/SESAU-NP (0034333732) e Errata (0034683561). Logo, efetuamos a aceitação da empresa **M. F. CARNEIRO LTDA** para o item 32.

Concluídas as fases de julgamento e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a recorrida M. F. Carneiro LTDA ofertou medicamento MANIPULADO contrariando as RDC's ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC ANVISA nº 33 de 19 de abril de 2000 a qual autoriza a compra de manipulados somente na ausência do medicamento industrializado no mercado.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0034987242) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU-NP, manifestou-se por meio do despacho (0035025829):

(...)

Senhora Pregoeira,

Respondendo ao recurso da empresa Costa Camargo, informamos que legalmente as farmácias de manipulações não estão impedidas de participar de processo licitatório. Dentre as legislações sanitárias, destacam-se a Lei nº 6.360/1976 16, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências; a Lei nº 9.787/19917 que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências; e a Lei 5.991/7318 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, que tratam a questão não vedam. Todas essas versam sobre os requisitos essenciais para um medicamento.

Apesar da diversidade de medicamentos que o Brasil apresenta, a legislação oferece opções que permitem à equipe responsável por elaborar o termo de referência, seguir para que seja possível efetivar a compra de medicamentos providos de qualidade a preços de mercado. Isso se dá especificando as características desejáveis do produto comprado, trazendo ao processo de compra o peso da experiência técnica do profissional farmacêutico, aliado ao conhecimento da legislação sanitária.

É importante ressaltar que, a partir da análise das legislações, foi possível identificar:

- (a) critérios administrativos que devem estar presentes em qualquer processo de aquisição para todo tipo de material; e
- (b) critérios sanitários que são específicos para medicamentos.

Pode-se considerar que a licitação está baseada em um tripé: isonomia, proposta mais vantajosa e legalidade. Portanto, busca assegurar que a proposta mais vantajosa seja obtida, em condições de igualdade aos 4 participantes, tendo a Lei como parâmetro para definir as regras do certame licitatório (SFORSIN et al, 2012).

A indústria farmacêutica, oferece apresentações restritas de um medicamento; as farmácias magistrais produzem o mesmo medicamento em diversas formas, apresentações e concentrações e é muito comum o uso constante de medicamentos que já fazem parte do nosso dia a dia. Em sua grande maioria, estes são medicamentos industrializados, fabricados em grandes indústrias farmacêuticas, com suas dosagens padronizadas.

Porém, há os medicamentos produzidos de forma mais personalizada, são os chamados medicamentos manipulados, também conhecidos como magistrais. Medicamentos manipulados são feitos sob demanda em farmácias de manipulação, com a mesma composição química e eficácia dos medicamentos industrializados, diferindo somente quanto ao método de produção (BONFILIO, 2017).

A Lei Federal Nº 8.666/93, em seu art. 3º, assim estabelece os objetivos e princípios básicos o processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante, RDC Nº 33/2000, havia regra expressa proibindo as farmácias de manipulação de participar de licitação (item 5.10 do anexo da RDC 33/2000 19/04/2000) - Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos em farmácia, a qual foi revogada pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 67/2007 Art. 6º.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 67/2007 08/10/2007:

##### 5. CONDIÇÕES GERAIS:

5.10. Em caráter excepcional, considerando o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:

- 5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres.
- 5.10.2. Atender requisições escritas de profissionais habilitados, de preparações utilizadas na atividade clínica ou auxiliar de diagnóstico para uso exclusivamente no estabelecimento do requerente.
- 5.10.3. As preparações de que tratam os itens 5.10.1 e 5.10.2 deverão ser rotuladas conforme descrito nos itens 12.1 e 12.2 do Anexo I deste Regulamento.
- 5.10.3.1. Quando se tratar de atendimento não individualizado no lugar do nome do paciente deverá constar dorótulo o nome e endereço da instituição requerente.

5.10.4. As justificativas técnicas, os contratos e as requisições devem permanecer arquivadas na farmácia peloprazo de um ano, à disposição das autoridades sanitárias.

5.13. Não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares.

**Portanto, não devemos, pois, desconsiderar o interesse público envolvido, garantir em seus orçamentos, que o preço informado seja compatível com aquele que é realmente praticado no mercado. Estamos falando em um produto com menor valor.**

As farmácias de manipulação apresentam uma característica diferenciada, que é a oferta de medicamentos, a preços mais baixos, mesmo aqueles já disponibilizados pela indústria farmacêutica, por conseguinte, disseminando a manipulação por todas as cidades brasileiras (PINHEIRO, 2008).

Portanto, os medicamentos produzidos neste estabelecimento atende as dosagens específicas, na forma farmacêutica adequada e na quantidade suficiente para o tempo de tratamento definido pelo médico, podem ser adequados às necessidades de cada paciente, proporcionando uma melhor qualidade de vida (Braga, 2009; Ferreira, 2000; Marques, 2008; Pinheiro, 2008; Prista et al., 2008).

CABE DESTACAR QUE O EDITAL NÃO FEZ QUALQUER DISTINÇÃO, SEJA NO SEU CONTÉUDO OU AINDA NO ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA, PARA AQUISIÇÃO ENTRE MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, ao contrário, possibilitou expressamente a aquisição de medicamentos. A atividade de aquisição representa basicamente um ato de compra, este processo representa um delicado e complexo componente do sistema logístico. Se por um lado pode contribuir para ganhos significativos de eficiência, por outro pode comprometer a assistência prestada, tendo em vista que promove o abastecimento dos itens de consumo que fundamenta a assistência farmacêutica, outro fator importante seria a ausência de interessados em ofertar produtos industrializados em razão de oscilações de mercado, matérias-primas dependentes de importações pelo governo, o que poderia declarar esses itens FRACASSADOS, consequentemente levaria a uma nova licitação para aquisição destes, no qual resultaria em grande possibilidade de novo fracasso, valendo-se da hipótese de ausência de matéria prima no mercado.

Assim sendo, a necessidade imperiosa de manter os serviços prestados e a integridade da saúde pública de Rondônia, acatamos as propostas cuja, a formulação industrializada não se fizer viável.

Sendo esta a manifestação técnica, sugerimos a emissão de Parecer Jurídico.

Sendo o que tínhamos para o momento, restituímos os autos para prosseguimento dos feitos.

Atenciosamente,

**ROSA Mª DE S. SILVA DE FARIA**

FARMACÊUTICA

CGAF/SESAU/RO

**RAQUEL JORGE DA COSTA**

Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica

Respondendo conforme Portaria Nº 2568 de 23/10/2020

Insta ressaltar que a recorrente **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** já havia contestado o item 32 antes mesmo da análise técnica das propostas, conforme e-mail (0034181342) anexado ao processo, constando a seguinte alegação:

Conforme as RDC em anexo, é vetada venda em licitação pública, para fornecimento de medicamentos manipulados, quando houver disponível no mercado especialidade farmacêutica semelhante, na dose e concentração e/ou forma farmacêutica

RDC ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007.

“5.10. Em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:

5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres.

(...)

5.13 - Não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares”.

RDC ANVISA nº 33 de 19 de Abril de 2000.

“5.10. É vetada a farmácia habilitar-se em licitação pública, para fornecimento de medicamentos manipulados, quando houver disponível no mercado especialidade farmacêutica semelhante, na dose e concentração e/ou forma farmacêutica”

Solicito uma análise sobre o manifesto e se devido a desclassificação da mesma.

Por conseguinte, por se tratar de análise técnica, a referida contestação foi respondida pela Unidade Gestora (0034325470), a qual se manifestou da seguinte maneira:

Senhora Pregoeira,

Respondendo objetivamente ao questionamento da empresa Costa Camargo, informamos que legalmente as farmácias de manipulações não estão impedidas de participar de processo licitatório. As leis Nº 5.991/1973 9.782/1999 que tratam a questão não vedam.

A Lei Federal Nº 8.666/93, em seu art. 3º, assim estabelece os objetivos e princípios básicos do processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não devemos, pois, desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando em um produto com menor valor.

No tocante, RDC Nº 33/2000 havia regra expressa proibindo as farmácias de manipulação de participar de licitação (item 5.10 do anexo da RDC 33/2000) - Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos em farmácia, a qual foi revogada pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 67/2007).

CABE DESTACAR QUE O EDITAL NÃO FEZ QUALQUER DISTINÇÃO SEJA NO SEU CONTÉUDO OU AINDA NO ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA, PARA AQUISIÇÃO ENTRE MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, ao contrário possibilitou expressamente a aquisição de medicamentos, outro fator importante seria a ausência de interessados em ofertar produtos industrializados em razão de oscilações de mercado, matérias-primas dependentes de importações pelo governo, o que poderia declarar esses itens FRACASSADOS, consequentemente levaria a uma nova licitação para aquisição destes, no qual resultaria em grande possibilidade de novo fracasso, valendo-se da hipótese de ausência de matéria prima no mercado.

Assim sendo, a necessidade imperiosa de manter os serviços prestados e a integridade da saúde pública de Rondônia, acataremos as propostas cuja, a formulação industrializada não se fizer viável.

Atenciosamente,

**MAÍRA OLIVEIRA NERY**

Coordenadora de Gestão Assistência Farmacêutica

CGAF/SESAU-RO

Portanto, tendo em vista a análise técnica do recurso por parte da SESAU-NP, por meio do despacho (0035025829), bem como o despacho SESAU-NP (0034325470) em resposta da contestação inicial, conclui-se que as alegações da recorrente **não procedem**, uma vez que o edital não fez qualquer distinção, seja no seu conteúdo ou ainda no anexo - termo de referência, para aquisição entre medicamentos industrializados ou manipulados, ao contrário, possibilitou expressamente a aquisição de medicamentos.

Por fim, destacamos que a análise técnica dos produtos ofertados é responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área da saúde. Enfatizamos ainda que, em homenagem ao princípio da publicidade, publicamos as análises técnicas por ocasião da continuidade da sessão pública, juntamente aos demais documentos do referido procedimento licitatório, no site da SUPEL

link <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/592499/>.

Com efeito, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal são **improcedentes**, mantendo a decisão exarada na Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 01 de novembro de 2022, que aceitou a licitante **M. F. CARNEIRO LTDA** para o **item 32**.

Assim, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolatamos a decisão abaixo.

## 5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no **item 32**.

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

**IVANIR BARREIRA DE JESUS**  
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 16/01/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035111116** e o código CRC **C5821176**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU

Parecer nº 58/2023/PGE-SESAU

**Processo administrativo n.º:** 0036.553165/2021-13 Pregão Eletrônico n.º: 699/2022/DELTA/SUPEL/RO

**Procedência:** Equipe de Licitação DELTA.

**Interessado:** Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e Empresa Costa Camargo Comercio de produtos hospitalares LTDA.

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços (SRP), para a futura e eventual contratação de material de consumo (Medicamentos – Sólidos IV) conforme descritos na SAMS atualizada, visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais, unidades gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO MANIPULADO. MEDICAMENTO INDUSTRIALIZADO. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de pedido de análise do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (0034902070)**, em virtude da habilitação da empresa **M. F. CARNEIRO LTDA** para o **item 32**.

1.2. O recurso foi submetido à análise da Equipe de Licitação, que, por meio do Termo SUPEL-DELTA (0035111116) analisou as razões apresentadas mantendo a habilitação recorrente.

1.3. Assim, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, por meio do Despacho SUPEL-DELTA ( 0035141603), para fins de análise e parecer acerca da decisão da Pregoeira.

1.4. É o breve relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Em sede de admissibilidade, como bem observado pela SUPEL-DELTA, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

2.2. A empresa **M. F. CARNEIRO LTDA** deixou de enviar sua peça recursal de contrarrazão, no prazo legal, fato que entendemos como desistência, conforme Art. 44, § 1º do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

## 3. RECURSO DA LICITANTE COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

3.1. A Licitante **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inconformada com a habilitação da licitante **M. F. CARNEIRO LTDA** no procedimento licitatório em epígrafe, apresentou recurso nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer contra a decisão desta respeitosa comissão de licitação em habilitar o licitante M. F. CARNEIRO LTDA uma vez que o mesmo está ofertando o medicamento MANIPULADO contrariando as RDC's ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC ANVISA nº 33 de 19 de abril de 2000 que autoriza a compra de manipulados somente na ausência do medicamento industrializado no mercado.

3.2. Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0034902070):

Ocorre que após a fase de lances, essa comissão de licitação optou por acatar a proposta da Recorrida M. F. CARNEIRO LTDA, para o item nº ITEM 32 (VENLAFAXINA 75MG) que ofertou o medicamento da marca SUPRAFARMA (PRODUTO MANIPULADO).

Essa decisão vem desencontro com as orientações da ANVISA e da legislação vigente, no que diz respeito a aquisição de medicamentos MANIPULADOS. Antes de detalhar o caso, se faz necessário destacar que, existe o medicamento industrializado e por este motivo a Administração Pública não pode adquirir o produto manipulado.

As razões detalhadas serão descritas a seguir. Cumpre destacar que as alegações desta Recorrente serão baseadas nas RDC's ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC nº 33 de 19 de abril de 2000.

LINK 1: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0033\\_19\\_04\\_2000.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0033_19_04_2000.html)

LINK 2: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0067\\_08\\_10\\_2007.html](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2007/rdc0067_08_10_2007.html)

Para corroborar com o entendimento desta respeitosa comissão de licitação destacaremos alguns importantes pontos das RDC's mencionadas acima, a respeito da aquisição de medicamentos manipulados.

Destacaremos também a RDC ANVISA nº 33 de 19 de Abril de 2000.

"5.10. É vetada a farmácia habilitar-se em licitação pública, para fornecimento de medicamentos manipulados, quando houver disponível no mercado especialidade farmacêutica semelhante, na dose e concentração e/ou forma farmacêutica"

Isto posto, somente caso não houvesse o referido medicamento industrializado no mercado brasileiro, caberia a Administração Pública, analisar produtos manipulados. No entanto, o caso em tela não se adequa a realidade atual para a aquisição do medicamento VENLAFAXINA 75MG, que possui comercialização regular no mercado, conforme pode ser comprovado através da também CMED atual e da bula do medicamento ofertado pela requerente.

LINK:

[https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista\\_conformidade\\_pmvg\\_2022\\_12\\_v2.pdf/@download/file/lista\\_conformidade\\_pmvg\\_2022\\_12](https://www.gov.br/anvisa/ptbr/assuntos/medicamentos/cmcd/precos/arquivos/lista_conformidade_pmvg_2022_12_v2.pdf/@download/file/lista_conformidade_pmvg_2022_12)

Ao consultar a CMED, destacada no LINK anterior, será facilmente comprovado que existe o medicamento industrializado e neste sentido as RDC's ANVISA nº 33 de 19 de Abril de 2000 e nº 67 de 08 de outubro de 2007 são claras no sentido de esclarecer que a licitante somente poderá cotar medicamentos manipulados em substituição aos medicamentos industrializados, for comprovada a inexistência do produto no mercado e/ou justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, o que não é o caso em questão.

(...)

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a presente IMPUGNAÇÃO tem o intuito de requerer a V.S.ª, que se digne em considerar as justificativas acima elencadas, a fim de que seja feita a RETIFICAÇÃO da decisão desta comissão de licitação que habilitou, equivocadamente, para o item nº ITEM 32 (VENLAFAXINA 75MG) MANIPULADO a Recorrida M. F. CARNEIRO LTDA mesmo ela ofertando medicamento MANIPULADO, contrariando as RDC'S nº 67 de 08 de outubro de 2007 e RDC nº 33 de 19 de abril de 2000.

## 4. ANÁLISE TÉCNICA DA SECRETARIA

Os autos foram encaminhados para a Secretaria por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0034987242), para análise técnica quanto ao medicamento do item 33

A Secretaria manifestou o seguinte (0035025829):

(...)

Respondendo ao recurso da empresa Costa Camargo, **informamos que legalmente as farmácias de manipulações não estão impedidas de participar de processo licitatório.** Dentre as legislações sanitárias, destacam-se a Lei nº 6.360/1976 16, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências; a Lei nº 9.787/199917 que estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências; e a Lei 5.991/7318 que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, que tratam a questão não vedam. Todas essas versam sobre os requisitos essenciais para um

medicamento.

Apesar da diversidade de medicamentos que o Brasil apresenta, a legislação oferece opções que permitem à equipe responsável por elaborar o termo de referência, seguir para que seja possível efetivar a compra de medicamentos providos de qualidade a preços de mercado. Isso se dá especificando as características desejáveis do produto comprado, trazendo ao processo de compra o peso da experiência técnica do profissional farmacêutico, aliado ao conhecimento da legislação sanitária.

É importante ressaltar que, a partir da análise das legislações, foi possível identificar:

- (a) critérios administrativos que devem estar presentes em qualquer processo de aquisição para todo tipo de material; e
- (b) critérios sanitários que são específicos para medicamentos.

Pode-se considerar que a licitação está baseada em um tripé: isonomia, proposta mais vantajosa e legalidade. Portanto, busca assegurar que a proposta mais vantajosa seja obtida, em condições de igualdade aos 4 participantes, tendo a Lei como parâmetro para definir as regras do certame licitatório (SFORSIN et al, 2012).

A indústria farmacêutica, oferece apresentações restritas de um medicamento; as farmácias magistrais produzem o mesmo medicamento em diversas formas, apresentações e concentrações e é muito comum o uso constante de medicamentos que já fazem parte do nosso dia a dia. Em sua grande maioria, estes são medicamentos industrializados, fabricados em grandes indústrias farmacêuticas, com suas dosagens padronizadas.

Porém, há os medicamentos produzidos de forma mais personalizada, são os chamados medicamentos manipulados, também conhecidos como magistrais. Medicamentos manipulados são feitos sob demanda em farmácias de manipulação, com a mesma composição química e eficácia dos medicamentos industrializados, diferindo somente quanto ao método de produção (BONFILIO, 2017).

A Lei Federal Nº 8.666/93, em seu art. 3º, assim estabelece os objetivos e princípios básicos o processo licitatório:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante, RDC Nº 33/2000, havia regra expressa proibindo as farmácias de manipulação de participar de licitação (item 5.10 do anexo da RDC 33/2000 19/04/2000) - Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos em farmácia, a qual foi revogada pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 67/2007

Art. 6º. RESOLUÇÃO - RDC Nº 67/2007 08/10/2007:

#### 5. CONDIÇÕES GERAIS:

**5.10. Em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:**

**5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficiais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres.**

**5.10.2. Atender requisições escritas de profissionais habilitados, de preparações utilizadas na atividade clínica ou auxiliar de diagnóstico para uso exclusivamente no estabelecimento do requerente.**

**5.10.3. As preparações de que tratam os itens 5.10.1 e 5.10.2 deverão ser rotuladas conforme descrito nos itens 12.1 e 12.2 do Anexo I deste Regulamento.**

**5.10.3.1. Quando se tratar de atendimento não individualizado no lugar do nome do paciente deverá constar dorótulo o nome e endereço da instituição requerente.**

**5.10.4. As justificativas técnicas, os contratos e as requisições devem permanecer arquivadas na farmácia pelo prazo de um ano, à disposição das autoridades sanitárias.**

**5.13. Não é permitida à farmácia a dispensação de medicamentos manipulados em substituição a medicamentos industrializados, sejam de referência, genéricos ou similares.**

**Portanto, não devemos, pois, desconsiderar o interesse público envolvido, garantir em seus orçamentos, que o preço informado seja compatível com aquele que é realmente praticado no mercado. Estamos falando em um produto com menor valor.**

As farmácias de manipulação apresentam uma característica diferenciada, que é a oferta de medicamentos, a preços mais baixos, mesmo aqueles já disponibilizados pela indústria farmacêutica, por conseguinte, disseminando a manipulação por todas as cidades brasileiras (PINHEIRO, 2008).

Portanto, os medicamentos produzidos neste estabelecimento atende as dosagens específicas, na forma farmacêutica adequada e na quantidade suficiente para o tempo de tratamento definido pelo médico, podem ser adequados às necessidades de cada paciente, proporcionando uma melhor qualidade de vida (Braga, 2009; Ferreira, 2000; Marques, 2008; Pinheiro, 2008; Prista et al., 2008).

**CABE DESTACAR QUE O EDITAL NÃO FEZ QUALQUER DISTINÇÃO, SEJA NO SEU CONTEÚDO OU AINDA NO ANEXO - TERMO DE REFERÊNCIA, PARA AQUISIÇÃO ENTRE MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS OU MANIPULADOS, ao contrário, possibilitou expressamente a aquisição de medicamentos.** A atividade de aquisição representa basicamente um ato de compra, este processo representa um delicado e complexo componente do sistema logístico. Se por um lado pode contribuir para ganhos significativos de eficiência, por outro pode comprometer a assistência prestada, tendo em vista que promove o abastecimento dos itens de consumo que fundamenta a assistência farmacêutica, outro fator importante seria a ausência de interessados em ofertar produtos industrializados em razão de oscilações de mercado, matérias-primas dependentes de importações pelo governo, o que poderia declarar esses itens FRACASSADOS, consequentemente levaria a uma nova licitação para aquisição destes, no qual resultaria em grande possibilidade de novo fracasso, valendo-se da hipótese de ausência de matéria prima no mercado.

Assim sendo, a necessidade imperiosa de manter os serviços prestados e a integridade da saúde pública de Rondônia, acatamos as propostas cuja, a formulação industrializada não se fizer viável.

Sendo esta a manifestação técnica, sugerimos a emissão de Parecer Jurídico.

(...)

## 5. CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M. F. CARNEIRO LTDA

5.1. A empresa recorrida não enviou peça de contrarrazão.

## 6. DECISÃO DA PREGOEIRA (003511116)

6.1. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão julgou os recursos nos seguintes termos:

### 5 - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou a questão pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, no item 32.**

Sob luz do Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

## 7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

A recorrente **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** questiona a habilitação da recorrida **M. F. CARNEIRO LTDA** sob argumento de apresentação de proposta de medicamentos manipulados em descumprimento com a Resolução n. 33, de 19 de abril de 2000 e Resolução n. 67, de 8 de outubro de 2007.

7.1. No entanto, analisando o edital, especialmente, subitem 11.5.1.4, é claro o edital ao mencionar o seguinte:

11.5.1.4. Para produtos manipulados, deverá antentar - se a Resolução - RDC nº 33, de 19 de abril de 2000 ;

7.2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corretamente, já entendeu que regulamento do Anvisa não deve por si só trazer restrições à competitividade da licitação:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULATÓRIO DA ANVISA. LIMITES. RESOLUÇÃO Nº 33/2000. FARMÁCIAS HOMEOPÁTICAS.**

1. A matéria objeto do Agravo de Instrumento envolve tema relacionado aos limites dos poderes normativos das Agências Reguladoras – no caso a ANVISA – que, ao baixar o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Homeopáticas, culminou por incluir os itens 5.10 e 5.12, que o magistrado considerou ilegais.

2. Nos termos do item 5.10, do Regulamento, “é vetado a farmácia habilitar-se em licitação pública, para fornecimento de medicamentos manipulados, quando houver disponível no mercado especialidade farmacêutica semelhante, na dose e concentração e/ou forma farmacêutica”.

3. Há verossimilhança nas alegações, o que ensejou a antecipação da tutela para o fim de suspender os efeitos do item 5.10.

Efetivamente, a regra do Regulamento culmina por excluir a possibilidade de uma farmácia de manipulação participar de licitação, sendo ilógico o raciocínio desenvolvido no sentido de que tal proibição não seria absoluta.

4. Não se está a negar o poder regulamentador da ANVISA sobre questões afetas à vigilância sanitária, mas a regra constante do item 5.10 do Regulamento se revela completamente alheia e dissociada das atribuições de controle e fiscalização da ANVISA.

5. As normas constitucionais e infraconstitucionais de garantia do direito à saúde e, a ele relacionada a vigilância sanitária, não autorizam que a Agência Reguladora tenha atribuições para inovar no ordenamento jurídico em matéria de restrições à atividade dos agentes econômicos e sociais quando tais restrições não têm como fundamento de validade qualquer norma. A proibição de participação de licitação macula o disposto no art. 37, da Constituição Federal, ao menos aparentemente, indo de encontro aos princípios

constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade no âmbito da Administração Pública.

6. Revela-se aparentemente ilegal e despropositada a proibição de exposição de preparações magistrais de medicamentos ao público, com objetivo de propaganda, publicidade ou promoção.

7. A questão referente à propaganda ou apresentação da formulação do medicamento não se insere nas atribuições da ANVISA, ao menos no âmbito deste juízo obrigatoriamente provisório e superficial, sendo mister reconhecer que há a presença dos requisitos da antecipação parcial da tutela, como havia concluído o magistrado na decisão recorrida.

8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Agravo interno provido, restaurando-se os efeitos da decisão agravada." (REsp n. 930.031, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 01/07/2010.)

7.3. Não obstante a irresignação da Recorrente, a Pregoeira manteve a habilitação da recorrida.

7.4. Em continuidade, verifica-se que o documento (0035025829), a Secretaria apresentou justificativa pelo qual manteve a decisão de aceitação do medicamento manipulado considerando o interesse público envolvido.

7.5. Além disso, a Pregoeira destacou na sua análise que foi considerado as justificativas apresentadas pela equipe técnica da Secretária que informou um fato importante que seria a ausência de interessados em ofertar produtos industrializados em razão de oscilações de mercado, bem como da ausência de matéria prima no mercado.

7.6. Destaca-se ainda que a Secretaria não fez distinção entre os medicamentos industrializados ou manipulados, possibilitando assim a concorrência de ambos medicamentos. Apenas em *obiter dictum*, vale dizer que em tese seria possível a Secretaria, por motivos técnicos, restringir o ambiente da contratação. Mas não houve essa restrição no caso em concreto.

7.7. Desse modo, não se vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira em manter a habilitação da recorrida **M. F. CARNEIRO LTDA** para o item 32.

7.8.

#### d) OBSERVAÇÕES COMUNS

7.9. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

7.10. Frisa-se que, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras do edital, em direito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7.11. Com efeito, a inabilitação da recorrida, nos moldes em que são postas as pretensões recursais, infringiria os princípios da vinculação ao Edital, bem como da impessoalidade e moralidade.

7.12. O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública a restrição da empresa em fornecer o medicamento manipulado em questão seria uma restrição irregular, tendo em vista que não compete a ANVISA regular sobre procedimento licitatório.

7.13. Todavia, é imprescindível alertar que os medicamentos manipulados fornecidos devem estar de acordo com a vigilância sanitária, RDC ANVISA nº 67 de 08 de outubro de 2007. Ou seja, admitir a contratação de medicamentos manipulados exige que esses medicamentos estejam em consonância com as normas regulamentares.

7.14. Destarte, tendo a recorrida apresentado o documento necessário à habilitação, não se visualiza irregularidade da Pregoeira na decisão exarada.

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado **não verifica qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira, que negou provimento ao recurso apresentado.**

8.2. O presente parecer segue para aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

8.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

HORCADES HUGUES UCHOA SENA JÚNIOR  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 22/01/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035162573** e o código CRC **AB7E660B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 16/2023/SUPEL-ASSEJUR

À  
Equipe de Licitação DELTA

**Pregão Eletrônico n. 699/2022/DELTA/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0036.553165/2021-13**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**Objeto:** Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS - SÓLIDOS IV) conforme descritos na SAMS ATUALIZADA (Anexo VIII - 0030612291), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais.

**Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso**

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0035111116), elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0034902070), e corroborado pelo disposto no parecer da Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0035162573), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** a empresa **M. F. CARNEIRO LTDA** para o item 32 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Comissão para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabíola Menegasso Dias**

Diretora-Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 31/01/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035453412** e o código CRC **656D4705**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.553165/2021-13

SEI nº 0035453412